



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2011

(Apensados os PL nºs 7.578, de 2014, 7.643, de 2014, e 7.858, de 2014)

Altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório do veículo.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado WASHINGTON REIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos a câmera para a orientação da marcha a ré.

O autor defende a medida por acreditar que ela poderá salvar muitas vidas no trânsito. Cita que ela deveria ter sido implantada nos Estados Unidos a partir de 2012, em face do número elevado de acidentes com mortes registrados naquele país, provocados por manobras de marcha a ré.

À proposição principal foram apensados outros três projetos: PL nº 7.578, de 2014, do Deputado Luiz Carlos Hauly, PL nº 7.643, de 2014, do Deputado Gonzaga Patriota, e o PL nº 7.858, de 2014, do Deputado Geraldo Resende. Embora com redações diferentes, os apensados têm o mesmo objetivo do projeto de lei principal, qual seja o de obrigar a instalação de câmera de marcha à ré em todos os veículos comercializados no Brasil. Dois dos apensados, entretanto, determinam que a exigência passe a valer a



partir de 2017, enquanto o principal deixa esse assunto para a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a preocupação dos autores dos projetos de lei sob exame com a questão da segurança do trânsito, uma vez que apresentam alternativa para amenizar os abalroamentos e atropelamentos quando os veículos trafegam em marcha à ré.

Ao propor a câmara de marcha à ré como equipamento obrigatório dos veículos, os projetos alinham-se com as tendências mais atuais de utilização de recursos tecnológicos nos meios de transporte, na busca de maior segurança do trânsito e a conseqüente redução de acidentes.

Chega-nos a informação de que, nos Estados Unidos, 300 pessoas morrem e outras 15 mil são feridas por ano, em colisões com veículos executando manobras de marcha a ré. Por essa razão, a câmara, que pode oferecer uma visão de 180° por trás do veículo, passou a ser item de segurança obrigatório, naquele país, a partir de 2014, devendo ser instalada gradualmente em todos os veículos novos até o ano 2018. No Brasil, embora não tenhamos dados específicos sobre acidentes desse tipo, concordamos com os autores das matérias sobre a necessidade de se tomar uma atitude preventiva.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, a redação da proposta precisa ser aprimorada. Entendemos que a implantação da câmara de marcha à ré não deve vir expressa no mesmo dispositivo que trata do *air bag*, por meio da alteração do inciso VII do art. 105, pois são equipamentos distintos.

Duas das proposições apensadas pretendem introduzir a obrigatoriedade do equipamento por meio de leis avulsas, embora tratem de assunto próprio do Código de Trânsito, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais. O último apenso, PL nº 7.858, de 2014, introduz a câmara de marcha à ré como item obrigatório dos veículos, por meio da alteração do art. 105 do CTB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para contemplar a idéia dos autores dos projetos de lei em análise, utilizando-se a técnica legislativa mais apropriada, estamos propondo um substitutivo que insere novo inciso no art. 105 do Código de Trânsito. De acordo com o substitutivo proposto, a incorporação do equipamento aos veículos novos deverá seguir cronograma definido pelo CONTRAN.

O importante é que, a médio prazo, os efeitos benéficos da câmara de marcha à ré poderão ser observados no Brasil, ao proporcionar maior segurança no trânsito e ajudar na redução dos acidentes.

Diante da importância da iniciativa apreciada, somos pela aprovação do PL nº 647, de 2011, e dos seus apensos, o PL nº 7.578, de 2014, 7.643, de 2014, e PL nº 7.858, de 2014, na forma do substitutivo que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado WASHINGTON REIS

Relator